



Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça,
Digníssimo Doutor Fabiano Dallazen.

22/02/18

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - AMP/RS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.027.595/0001-57, com sede nesta Capital, na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 501, representada por seu Presidente, Sérgio Hiane Harris, vem, respeitosamente, com relação ao Provimento 01/2016-PGJ, manifestar-se nos termos que seguem:

O Provimento 01/2016, que revogou expressamente o Provimento 42/2002, disciplina a acumulação de funções dos membros do Ministério Público e estabelece outras providências. Entre as medidas, a norma administrativa regulamenta o artigo 75 da Lei 6.536/73, *in verbis*:

Art. 75 - O membro do Ministério Público, quando exercer a acumulação plena de suas funções com as de outro cargo de carreira, perceberá, a título de gratificação, 1/3 (um terço) de seu subsídio; se, ao invés de acumular, apenas substituir titular de cargo, e este for mais graduado, a gratificação consistirá na diferença entre seu subsídio e o do substituído.

Diante do texto legal, verifica-se que o membro do Ministério Público que estiver plenamente exercendo suas funções poderá acumular as funções de outro cargo da carreira ou substituir membro titular de outro cargo. Para tanto, perceberá 1/3 (um terço) de seu subsídio ou a diferença entre seu subsídio e o do substituído. Inicialmente, é importante observar que **a lei não determina o fracionamento da gratificação**, de sorte que, uma vez preenchidos os critérios necessários para a acumulação ou substituição, o membro do Ministério Público terá direito ao pagamento integral.

Por outro lado, o Provimento 01/2016 anda em sentido diferente, especialmente o artigo 3º:

Art. 3.º O Procurador-Geral de Justiça poderá, por necessidade e conveniência do serviço, em especial pela complexidade das atribuições do cargo, pela colidência de audiências ou pela demanda excessiva de trabalho, designar 2 (dois) ou mais membros do Ministério Público para atuarem no mesmo período, na acumulação das funções do cargo, mediante regime de compartilhamento, repartindo-se a gratificação proporcionalmente à divisão de atribuições do cargo.

A norma administrativa cuida dos casos em que não há como designar um único membro do Ministério Público para o exercício das funções de outro cargo, estabelecendo os seguintes vetores para designação: [a] necessidade e conveniência; [b] complexidade das atribuições; [c] colidência de audiências; [d] demanda excessiva de trabalho. Tendo em vista a expressão “em especial” - a qual antecede as hipóteses normativas - deve-se atentar que os vetores são exemplificativos, de sorte que poderá o Procurador-Geral de Justiça designar membro do Ministério Público com base em outra situação de interesse público.

Está-se de total acordo com a premissa exposta no artigo 3º do referido provimento no que tange à necessidade de compartilhamento das funções em algumas situações. Nos tempos atuais, a cobrança em torno do trabalho do Ministério Público, seja da sociedade, seja das Corregedorias internas e externas, aumentou em muito o grau de exigência da atuação, impondo uma série de tarefas que tornou a atividade de acumulação mais complexa, sempre com o intuito, é claro, de melhorar o serviço prestado para a sociedade. Além disso, algumas alterações legais e interpretações judiciais, como, apenas a título exemplificativo, a obrigatória presença de Promotor de Justiça nas audiências criminais, impõem a necessidade, em alguns casos, do compartilhamento da substituição, sob pena de não se atender a expectativa criada de atuação Ministerial, seja da sociedade, seja da Instituição, seja do próprio Promotor de Justiça que aceita o encargo.

Ademais, não se pode descuidar a necessidade de observância dos prazos processuais, e também dos prazos legais, o que torna, se aliada ao incremento da complexidade do trabalho do Ministério Público que vem aumentando a cada ano, a acumulação, em regra, um trabalho exaustivo, pois é realizada simultaneamente a todas essas complexidades já existentes no cargo original.

Contudo, o ponto de divergência envolve a divisão do valor da gratificação entre os membros designados. Isso porque a norma administrativa, ao final do texto, incluiu a expressão “repartindo-se a gratificação proporcionalmente à divisão de atribuições do cargo”, Com a máxima vênia, entende-se que o Provimento 01/2016 esbarra no Estatuto do Ministério Público. Veja-se que o artigo 75 da Lei 6.536/73 é imperativo ao determinar o valor da gratificação e não faz qualquer previsão sobre a possibilidade de fracionamento. Nesse aspecto, o direito à gratificação tem fundamento em lei em sentido estrito, portanto, a norma administrativa não poderia reduzir o alcance desse direito, o que de fato ocorre ao impor a divisão do valor entre os membros designados.

Argumento não menos importante surge quando se verifica que o artigo 75 condiciona a percepção da gratificação tão somente ao exercício pleno das funções do membro designado, ou seja, não se trata das funções que lhe são outorgadas, mas daquelas que ocupa em razão de seu próprio cargo. Com efeito, o Provimento 01/2016 transbordou o espaço de regulamentação, na medida que inseriu um requisito supra legal que gera prejuízo a um direito legalmente previsto.

Nesse aspecto, o pagamento de gratificação inferior a 1/3 (um terço) do subsídio somente seria possível com base em lei, todavia, não há dispositivo legal que determine a redução da gratificação ou que outorgue à esfera administrativa – expressamente – a possibilidade de fracionar o valor.

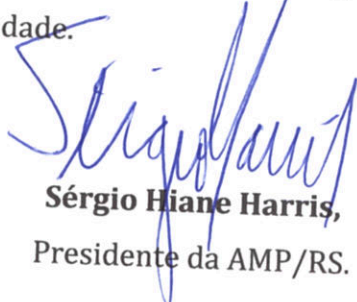
A título de hipótese, seria possível cogitar que a divisão do valor da gratificação leva em conta a divisão das funções designadas, no entanto, pede-se licença para discordar. Observe-se que as funções dos membros do Ministério Público são extremamente complexas e não raro as intervenções ministeriais envolvem situações que não se esgotam no horário forense. Dessa forma, é impossível fixar um critério objetivo para apurar a proporcionalidade da divisão, aliás em razão de seu caráter intangível, a acumulação parcial poderá demandar mais envolvimento do que o exercício pleno do cargo.

Muito embora não exista vinculação ou paridade com estas carreiras, não se pode ignorar que a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e a Procuradoria-Geral do Estado –considerando idêntica situação –asseguraram aos seus membros, nos casos em que mais de um Defensor Público ou Procurador do Estado acumularem funções ou

substituírem, a integralidade do valor de sua respectiva gratificação. Apenas a título exemplificativo, a gratificação dos primeiros está prevista no artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 11.795/2002;¹e o Defensor Público-Geral, ao regulamentar esse dispositivo legal, manteve a integralidade da gratificação, nos termos do artigo 3º da Resolução 02/2018.²Nesse caso, a norma administrativa da Defensoria Pública vai ao encontro dos argumentos acima expostos, na medida em que há semelhante exegese.

Por fim, tem-se notícia de que o Tribunal de Contas já enfrentou caso similar, indicando a legalidade do pagamento da forma indicada acima.

Dessa forma, postula-se a Vossa Excelência a modificação do Provimento 01/2016, mediante a supressão da expressão “repartindo-se a gratificação proporcionalmente à divisão de atribuições do cargo”, permitindo – com essa medida – o pagamento integral das gratificações previstas no artigo 75 da Lei 6.536/73, como medida da mais estreita legalidade.


Sérgio Hiane Harris,
Presidente da AMP/RS.

¹ Art. 62 - O Defensor Público que exercer, cumulativamente com o exercício pleno de suas funções, outro cargo da carreira da Defensoria Pública do Estado, perceberá a gratificação de acumulação, equivalente a 1/3 (um terço) do vencimento básico de seu cargo, na proporção do período exercido.

² Dispõe o artigo 3º da Resolução 02/2018: “Art. 3º. Observada a necessidade de serviço, se houver mais de um Defensor Público acumulando ou substituindo cargo da carreira da Defensoria Pública, será assegurado a cada um o recebimento do valor integral da respectiva gratificação, na proporção do período exercido, limitado o montante total, para cada cargo acumulado ou substituído, ao subsídio fixado em lei.”